

A. I. Nº - 088502.0001/03-7
AUTUADO - COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SOUZA LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 19.02.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0041/01-04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. Fatos demonstrados, nos autos, através de levantamentos regulares. Explicações insatisfatórias do sujeito passivo, haja vista que as Notas Fiscais a que se apegava a defesa não podem ser levadas em consideração porque o emitente das mesmas não exercia mais suas atividades à época dos fatos em análise. Negado o pedido de revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito. Inexistência de vício do lançamento que implique a sua nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/8/03, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, fato apurado com base na presunção legal de que, ao deixar de contabilizar entradas de mercadorias, fica patente que o sujeito passivo efetuou os pagamentos das compras com recursos decorrentes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas, sendo o débito calculado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado, lançando-se o imposto no valor de R\$ 17.932,38, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS] por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter a empresa adquirido mercadorias de terceiro sem documentos fiscais – mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária –, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado, lançando-se o imposto no valor de R\$ 5.682,76, com multa de 60%;
3. falta de recolhimento do imposto [ICMS] em face da constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentos fiscais, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto, lançando-se o imposto no valor de R\$ 3.825,33, com multa de 70%;
4. falta de recolhimento do imposto [ICMS] com base na presunção legal de que, ao deixar de contabilizar entradas de mercadorias, fica patente que o sujeito passivo efetuou os

pagamentos das compras com recursos decorrentes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas, sendo o débito calculado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto, lançando-se o imposto no valor de R\$ 10.534,81, com multa de 70%;

5. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, apurado sobre o valor acrescido, por ter a empresa adquirido mercadorias de terceiro sem documentos fiscais – mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária –, fato constatado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto, lançando-se o imposto no valor de R\$ 4.550,73, com multa de 60%.

O contribuinte defendeu-se da imputação objeto dos itens 1º e 3º do Auto de Infração alegando que as Notas Fiscais estão escrituradas no Registro de Entradas, conforme demonstrativos que acompanham a petição. Quanto ao item 2º e 5º, alega que, não havendo omissão por saídas de mercadorias sem comprovação, automaticamente não é devida a antecipação tributária, já que não houve falta de entradas de mercadorias, conforme o demonstrativo supracitado. No tocante ao item 4º, alega não ser possível haver presunção de omissão de saídas de mercadorias anteriormente, uma vez que todas as Notas Fiscais de compras foram registradas nos livros próprios. Argumenta que, de acordo com os livros de entradas, de saídas e de movimentação de combustíveis todas as operações foram registradas. Pede que o procedimento seja declarado nulo, ou que se determine a revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito. Pede afinal que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que as Notas Fiscais a que se apega a defesa não podem ser levadas em consideração porque o seu emitente, TRR Juazeiro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., desde 31/10/00 não exerce mais suas atividades, conforme instrumento à fl. 143.

O processo foi remetido em diligência pela secretaria do CONSEF para que a autoridade responsável pelo saneamento do procedimento apusesse a sua assinasse no campo próprio.

O processo foi submetido à apreciação desta Junta, na pauta suplementar do dia 10/2/04, sendo decidido que o mesmo se encontra em condições de ser julgado.

VOTO

Este Auto de Infração é composto de 5 tópicos, todos relativos a débitos apurados através de levantamento quantitativo de estoques, sendo que os dois primeiros dizem respeito a exercício fechado, e os três últimos, a exercício aberto.

Apesar de o fiscal, equivocadamente, ter descrito os fatos dos itens 1º e 4º como presunção de omissão de saídas e o 3º como lançamento do imposto a título de responsabilidade solidária, estou certo de que todos três dizem respeito a responsabilidade solidária. Trata-se de combustíveis adquiridos sem documentos fiscais. Assim sendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu a mercadoria sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem comprovação de que o tributo foi pago. Quanto aos itens 2º e 5º, trata-se do lançamento do tributo devido por antecipação, apurado sobre o valor acrescido, por ter a empresa adquirido mercadorias de terceiro sem documentos fiscais, sendo que as mesmas são enquadradas no regime de substituição tributária (combustíveis).

A defesa reclama que, de acordo com os demonstrativos por ela exibidos, e tendo em vista as Notas Fiscais que indica, não haveria diferenças no seu movimento de mercadorias. Ocorre que,

conforme observou o fiscal autuante, as Notas Fiscais a que se apega a defesa não podem ser levadas em consideração porque o seu emitente, a empresa TRR Juazeiro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., desde 31/10/00 não exerce mais suas atividades, conforme instrumento à fl. 143. Em face disso, não percebo razão para que se determine a realização de revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito, conforme requer a defesa. Não vislumbro, também, nenhum vício do lançamento que implique a sua nulidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088502.0001/03-7**, lavrado contra **COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SOUZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 42.526,01**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 10.233,49 e de 70% sobre R\$ 32.292,52, previstas no art. 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA